



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
CAPET - CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

---

**NOTA TÉCNICA N°** : **N° 013/2014**  
**Destinatário** : **Gabinete da Conselheira Dra. Lucineide Marchi**  
**Número do Processo** : **E-12/004.082/2014**  
**Data** : **07 de março de 2014**  
**Assunto** : **Metrô Rio – Reajuste Anual da Tarifa Padrão – 2014**

## **DOS FATOS**

Esta NOTA TÉCNICA foi elaborada com a finalidade de dar atendimento aos termos do despacho de fl. 34 destes autos, onde a Ilustre Conselheira Relatora determina que esta CAPET proceda com a revisão da Nota Técnica N° 007/2014 (fls. 14/18) observando o conteúdo da Lei Estadual N° 6.700/2014, visando subsidiar decisão final sobre o reajuste tarifário da Concessionária METRÔ RIO.

A Cláusula Sétima - Reajuste e Revisão das Tarifas do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Exploração dos Serviços Públicos de Transporte Metroviário de Passageiros, estabelece a metodologia para o reajuste anual da tarifa.

Verbis

*“CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE E REVISÃO DAS TARIFAS*

*§ 1º - O ESTADO reajustará o valor das tarifas anualmente, a partir do dia 31 de janeiro de cada ano, com base na variação do IGP-M publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ocorrida nos 12 (doze) meses anteriores, e de acordo com a seguinte fórmula:*

*Novo Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão = Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão Anterior \* (IGP-M de Janeiro do Ano Corrente / IGP-M de Janeiro do Ano Anterior).*

...



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
CAPET - CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

§ 11º - *Em razão da escassez de moedas de R\$ 0,01 (um centavo de real) em circulação, bem como no intuito de propiciar maior comodidade aos usuários, serão aplicados, quando necessários, os seguintes critérios de arredondamento ao valor máximo unitário da tarifa padrão: a) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, elimina-se essa casa decimal; e b) quando a segunda casa decimal for superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.*”

...

§ 14º - *Ocorrerá revisão das tarifas, para mais ou para menos, sempre que ocorrer a criação, alteração de alíquota ou base de cálculo ou extinção de quaisquer tributos, contribuições, e outros encargos legais (grifos nossos) exceto imposto sobre a renda, após a assinatura do CONTRATO ou deste ADITIVO, quando provado o seu impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou deste ADITIVO, em conformidade com o disposto no §3º, do art. 9º, da Lei nº 8.987, de 13.02.95.*”

## DAS ANÁLISES

O pedido de reajuste ordinário da tarifa da Concessionária foi analisado por esta CAPET, de acordo com a Cláusula Sétima, § 1º do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, firmado em 27 de dezembro de 2007, e não foi encontrada qualquer divergência quanto à aplicação da fórmula apresentada e do índice do IGP-M publicado pela Fundação Getúlio Vargas (fls. 07), conforme demonstrado, a seguir:

<b>IGP-M JAN/2013</b>	<b>511,977</b>
<b>IGP-M JAN/2014</b>	<b>540,959</b>
<b>VARIAÇÃO IGP-M no período:</b>	<b>+ 5,66 %</b>



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
CAPET - CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

---

***Novo Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão = Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão Anterior \* (IGP-M de Janeiro do Ano Corrente / IGP-M de Janeiro do Ano Anterior)***

No que diz respeito à tarifa base a ser utilizada para o reajuste ora pleiteado, foi a fixada por esta Agência na Deliberação Nº 412, de 26 de fevereiro de 2013, ou seja, o valor de R\$ 3,472.

Cumprе ressaltar, neste ponto, outra questão que terá influência direta no equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Trata-se da desoneração do PIS e da COFINS sobre o faturamento da concessionária.

Essa desoneração foi decidida pelo Governo Federal através da publicação da Medida Provisória no 617, de 31 de maio de 2013, e através da Lei nº 12.860, de 21 de setembro de 2013, momento em que já estava em prática a tarifa reduzida estabelecida pelo Decreto 44.261, de 19 de junho de 2013, através do qual foi fixada a tarifa padrão a ser praticada no valor de R\$ 3,20 reduzindo em R\$ 0,30 (trinta centavos) o valor da tarifa até então em vigor. Destarte, o não repasse imediato para a tarifa, do benefício dado à concessionária advindo da desoneração do PIS e da COFINS, funcionou tecnicamente, até o momento, como uma compensação para o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, atenuando o impacto da redução da tarifa padrão.

Assim, aplicando no valor da base de cálculo de R\$ 3,472 a variação do IGP-M no período e a isenção fiscal de PIS e da COFINS, foi obtida a nova tarifa padrão, conforme memória de cálculo apresentada a seguir:

### **CÁLCULOS**

- Base de Cálculo para o Reajuste = R\$ 3,472 (janeiro de 2013)

- Variação do Índice – IGPM (período: janeiro/2013 a janeiro/2014):  $540,959/511,977 = + 5,66 \%$

Tarifa Reajustada = R\$ 3,472 x (1 + (5,66 %)) = R\$ 3,6685



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
CAPET - CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

---

Desoneração PIS e COFINS = R\$ 3,6685 x 3,65% = R\$ 0,1339

Nova Tarifa Calculada = R\$ 3,6685 - R\$ 0,1339 = R\$ 3,5346

Tarifa arredondada de acordo com a Cláusula Sétima, § 11º do Sexto Termo Aditivo:

R\$ 3,50

**De todo o exposto decorre que o novo valor máximo arredondado unitário da tarifa padrão, a ser praticado, será de:**

**R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos)**

Atenciosamente.

*Ricardo Trigo*  
*Gerente da Câmara de Política Econômica e Tarifária*  
ID. 5023617-2